



Ata da reunião para julgamento do recurso interposto pela empresa **MH Martins Construtora de Obras Ltda**; em face da decisão que julgou a documentação apresentada à **Concorrência nº 186/2012**, para **Construção do Centro de Educação Infantil João Bernardino, com 1.118,00m², localizado na Rua Laranjal no bairro Parque Guarani – Programa Proinfância PAC 2**. Aos 12 dias de novembro de 2012, às 10h30, reuniram-se na Unidade de Suprimentos os membros da Comissão designada pela Portaria nº 031/2012, composta por Makelly Diani Ussinger, Silvia Mello Alves, Thiago Roberto Pereira e Mônica Soraia Thomassen Eyng, sob a presidência do primeiro, para julgamento do recurso supracitado, sendo que após análise, a Comissão subscrita decide conhecer os recursos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa MH Martins Construtora de Obras Ltda, pelos motivos que passa a expor:

A empresa MH Martins Construtora de Obras Ltda interpôs recurso relativo à decisão da comissão de licitação, que o inabilitou ao referido processo licitatório, o qual, em síntese, aduz:

- Que sua inabilitação trata-se de excesso de formalismo;

E ao final, requer que a empresa MH Martins Construtora de Obras Ltda seja habilitada.

É o relatório.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de setembro de 2012 foi deflagrado processo licitatório a fim de contratar empresa para **Construção do Centro de Educação Infantil João Bernardino, com 1.118,00m², localizado na Rua Laranjal no bairro Parque Guarani – Programa Proinfância PAC 2**, o recebimento dos invólucros, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública no dia 8 de outubro de 2012. O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 17 de outubro de 2012 e a decisão publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Diário Oficial da União em 18 de outubro de 2012 e disponibilizado na íntegra no site da Prefeitura Municipal de Joinville, que decidiu **INABILITAR** as empresas: AWS Prestadora de Serviços Ltda – ME; Construtora Formigoni Ltda;



Macen Construtora e Incorporadora Ltda; Material Forte Engenharia Ltda; MH Martins Construtora Obras de Ltda; Wilson Empreendimentos Imobiliários Ltda e **HABILITAR** as empresas: Angra Engenharia Ltda; Cadrecon Engenharia e Tecnologia Ltda; Ceja Construtora Ltda EPP; Construtora e Incorporadora Jaraguá Ltda; CRC Engenharia Ltda; Planojet Construções Ltda; Dartora Empreiteira de Mão de Obra Ltda; Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP; Engaste Projetos, Construções e Incorporações Ltda EPP; Planecon Planejamento e Construções Ltda.

II – DO MÉRITO

Primeiramente, destaca-se a importância da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)

A observância das regras editalícias é uma decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras editalícias, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

Este tem sido o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, o próprio Tribunal de Santa Catarina assim se manifestou:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna



Secretaria de Administração Unidade de Suprimentos

do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)

A questão é igualmente pacificada no Superior Tribunal de Justiça que ressalta a importância do princípio da vinculação ao edital:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 18.11.03)

Flexibilizar a regras editalícias seria colocar em vantagem excessiva o recorrente, em detrimento de todos os demais.

Porém, no caso concreto, é indiscutível que a empresa ora recorrente, MH Martins Construtora de Obras Ltda não cumpriu com as exigências do edital quando deixou de cumprir com aquilo que estava disciplinado na alínea “o” do item 6.2 do edital.

Acerca da matéria em análise, passamos as considerações do que estabelece o artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

(...) (grifo nosso)

Com base no artigo transcrito, o edital da Concorrência nº 186/2012, fez a seguinte exigência no item 6.2 “o”, vejamos:

o) Atestado técnico devidamente registrado no CREA comprovando que o proponente tenha executado obra de características compatíveis com o objeto dessa licitação, sendo: **559,24m²** de construção de edificações, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado.

Alega a recorrente que apresentou Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA e que este documento aponta a empresa MH Martins Construtora de Obras Ltda como responsável pela execução da obra, comprovando assim que a empresa recorrente executou obra com vulto de relevância, sendo suficiente para comprovar sua capacidade laboral.

Realmente consta nos autos do processo a Certidão de Acervo Técnico nº 1725/2009 (fls. 751) registrada no CREA/SC, porém, tal documento atende somente a exigência do item 6.2 “n”, comprova apenas capacidade técnica do engenheiro indicado pela empresa.

A exigência do item 6.2 “o” visa a comprovação da capacidade técnica operacional, o Superior Tribunal de Justiça esclarece:

“(…) a capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal”. (STJ, REsp nº 331.215/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.05.2002)

Dessa forma, a empresa não atendeu uma exigência editalícia, não apresentou a comprovação de capacidade técnica da empresa, através de atestados, na forma do já citado §1º, art. 30 da Lei 8.666/93.

A administração é clara quando define em seu instrumento convocatório as regras do jogo, e sem dúvida alguma, a recorrente concordou e se sujeitou a todas as regras, tendo se habilitado para participação do certame, entregando seus envelopes tempestivamente.

Pois bem, observa-se que a recorrente, não apresentou atestado de capacidade técnica, ficando assim em desacordo com as exigências editalícias. Portanto, não há que se falar em excesso de formalismo.

Entendemos sim, que o rigor excessivo deve ser afastado, quando se tratar de cláusula restritiva do caráter competitivo, ou ainda, quando a exigência caracterizar-se como “excesso de formalismo”, hipóteses que não se enquadram no caso concreto, tendo em vista, que de forma alguma, as exigências editalícias caracterizaram cerceamento ao caráter competitivo do certame ou excesso de formalismo.

Ademais, cumpre mencionar que a matéria que o recorrente trouxe à baila, não é característica desta fase do processo (julgamento dos documentos de habilitação).

Haja vista, que tal matéria trata de regras editalícias, sendo que essas regras devem ser discutidas e até mesmo impugnadas antes da data para abertura dos envelopes de habilitação. Outra não é a interpretação que pode ser feita ao § 2º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93 que estabelece, *in verbis*:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização do leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Compulsando os autos observamos que não há por parte da recorrente impugnação ao edital, nem mesmo solicitação de esclarecimento referente a essa matéria, o que configura a ocorrência de preclusão administrativa, ou seja, o recorrente decaiu do direito de questionar as regras do jogo. Ao sujeitar-se às regras do certame sem ter anteriormente se insurgido contra as cláusulas renunciou ao direito de questioná-las.

III – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** o recurso impetrado pela empresa MH Martins Construtora de Obras Ltda.



**Secretaria de Administração
Unidade de Suprimentos**

Diante disso, informa-se que a sessão pública para **abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 14/11/2012, às 9 horas**, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

Makelly Diani Ussinger

Silvia Mello Alves

Mônica Soraia Thomassen Eyng

Thiago Roberto Pereira

A Secretaria de Infraestrutura, neste ato representado pelo Engenheiro Emerson Luiz Pagani ratifica todos os atos praticados pela Comissão.

**Engenheiro Emerson Luiz Pagani
Secretaria de Infraestrutura Urbana**

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** o recurso impetrado pela empresa MH Martins Construtora de Obras Ltda, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 12 de novembro de 2012.

**Município de Joinville
Adm. Márcio Murilo de Cysne
Secretário de Administração**